



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2055135 - SP(2023/0054880-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
INTERES. : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestando para ser utilizado como via de rejugamento do Recurso Especial" (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.565.059/ES, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam os arts. 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2055135 - SP(2023/0054880-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SUPREME VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162
MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608
AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
INTERES. : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestando para ser utilizado como via de rejugamento do Recurso Especial" (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.565.059/ES, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituam os arts. 266, § 4º, do RISTJ e 1.043, § 4º, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão singular da minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por sua vez opostos contra acórdão da Terceira Turma, assim ementado (fls. 792-794):

DIREITO PROCESSUAL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. LEI FERRARI. AJUSTE CELEBRADO POR PRAZO DETERMINADO. OPÇÃO DO CONCEDENTE EM NÃO RENOVAR O CONTRATO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO CONCESSIONÁRIO. EDIFÍCIO ERIGIDO PELO CONCESSIONÁRIO EM IMÓVEL ALUGADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. BEM QUE SERVIU À CONCESSÃO. ESTRATÉGIA COMERCIAL ARROJADA ELEITA PELO CONCESSIONÁRIO E CUJO RISCO DEVE SER SUPOSTO POR ELE.

1. Do recurso especial da concessionária.

1.1. A questão central suscitada nessa irresignação diz respeito a indenização devida pela empresa concedente em favor da concessionária de veículos automotores, na hipótese de não renovação de contrato celebrado por tempo determinado. De forma mais específica importa saber se ela deve ser ressarcida

pelas despesas havidas para edificar, em terreno alheio, o prédio que lhe serviu de domicílio.

1.2. O acórdão recorrido não violou o princípio do tantum devolutum quantum appellatum ao interpretar o vocábulo “instalações”, constante do art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79, porque essa questão lhe foi efetivamente devolvida pelo recurso de apelação.

1.3. No Brasil, a distribuição de veículos automotores de via terrestre é efetivada, essencialmente, através do contrato de concessão comercial, firmado entre os produtores dos veículos (fabricantes ou concedentes) e os seus distribuidores (concessionárias ou dealers) e regulado pela Lei nº 6.729/79 (com alterações da Lei nº 8.132/90), conhecida como Lei Ferrari.

1.4. Um dos principais objetivos dessa norma especial, editada num cenário de franca assimetria econômica entre montadoras e empresários/distribuidores, foi o de garantir ao concessionário meios para recuperar o investimento realizado. Dentre esses mecanismos destacam-se, por exemplo, a exclusividade na zona de atuação, distâncias mínimas entre o estabelecimento das concessionárias, proibição de concorrência direta com o fabricante, além de uma minudente disciplina acerca das indenizações cabíveis em caso de rompimento imotivado (arts. 21, 24 e 26) ou de não renovação do contrato (art. 23).

1.5. Essa proteção legal não pode significar, todavia, o afastamento definitivo do risco empresarial intrínseco a empresa explorada pelo concessionário que, vale lembrar, adquire os veículos da montadora por sua conta e risco para revendê-los pelo melhor preço que conseguir.

1.6. Impossível, assim, interpretar o art. 23 da Lei nº Lei nº 6.729/79, que define a indenização devida à concessionária na hipótese de não renovação do contrato, de modo a transferir todo o risco empresarial para a empresa concedente.

1.7. O empresário que escolhe adotar uma estratégia comercial arrojada deve suportar os riscos da sua decisão.

1.8. Além disso, quando a norma de regência exclui da indenização "os imóveis do concessionário", não faz referência ao imóvel de propriedade do concessionário, mas àquele que serve a concessão.

1.9. A exposição de motivos da Lei nº 6.729/79 tampouco autoriza que sejam indenizados os imóveis vinculados à concessão como se fossem instalações do concessionário.

1.10. Impossível, assim, afirmar que as acessões devem ser indenizadas apenas porque erigidas em terreno que não pertence ao concessionário.

2. Do recurso especial da concedente.

2.1. O acórdão recorrido, muito embora não tenha afirmado expressamente que os bens indenizados deverão ser restituídos à empresa concedente após o respectivo pagamento, deixou isso implícito, não havendo como reconhecer obscuridade ou omissão com relação ao ponto.

2.2. Por cautela, no entanto, vale condicionar o levantamento dos valores pagos a efetiva entrega dos bens correspondentes.

2.3. Aquele que ganha ao menos em parte os pedidos formulados na petição inicial não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Recurso especial da SUPREME não provido. Recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN parcialmente provido.

O recorrente, em suas razões, alega divergência em relação ao entendimento da Quarta Turma. Para tanto, indica como paradigmas os acórdãos do AgInt no AREsp 1.936.873/MG; AgInt nos EDcl no REsp 1.851.354/SP; AgInt nos EDcl no AREsp 2.243.223/PR; AREsp 2.055.080/SP; AgInt no REsp 2.035.481/CE.

Cinge-se a alegada divergência a: (i) possibilidade de inovação no recurso em apelação quanto a matérias não suscitadas em primeira instância; (ii) possibilidade de *reformatio in pejus* na correção de honorários advocatícios, por se tratar de matéria de ordem pública.

Na decisão agravada, indeferi liminarmente os embargos de divergência por falta de similitude fático-jurídica.

Nas razões do presente agravo interno, reitera as razões dos embargos, destacando que a divergência jurisprudencial teria sido devidamente comprovada.

Sustenta que os paradigmas da Quarta Turma vedam, de forma ampla, inovação argumentativa em apelação, com base no contraditório. Afirma que o acórdão embargado teria ampliado indevidamente o efeito devolutivo, contrariando o art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Aduz que os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos de ofício sem configurar *reformatio in pejus*, apontando dissídio com AgInt no REsp 2.035.481/CE e AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, e afirma ter realizado cotejo analítico demonstrando similitude fática e identidade jurídica entre os casos comparados.

Impugnação às fls. 997-1007.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve prosperar.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

"1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejugamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.
(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Ratifico, portanto, os fundamentos juridicamente corretos da decisão ora agravada (fls. 969-972):

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Nas razões do especial, foi sustentado que a ora embargada deixou de alegar, na contestação, que edificações, construções e benfeitorias se inseriam no vocábulo “instalações”, previsto no art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79. Assim, apontou o então recorrente pela impossibilidade do conhecimento da matéria.

A Terceira Turma, no entanto, cuidou de afastar a alegação de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, previsto no art. 1.013 do CPC, de acordo com a seguinte fundamentação:

(1) Princípio do tantum devolutum quantum appellatum

Nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal [na apelação] todas as questões suscitadas e discutidas no processo. No caso dos autos, parece inadequado afirmar que o TJSP estivesse impedido de se manifestar acerca da delimitação do vocábulo “instalações”, previsto no art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79, sem ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum porque o tema lhe foi efetivamente devolvido pelo recurso de apelação.

Veja-se.

A petição inicial mencionava a necessidade de ser indenizadas as benfeitorias/acessões erigidas no imóvel. Mais do que isso, ela indicava explicitamente o valor a ser compensado (e-STJ, fl. 8), tomando como base o laudo pericial de fls. 161/176 (e-STJ).

A sentença julgou procedente o pedido.

Em suas razões da apelação, a PEUGEOT-CITRÖEN alegou que a indenização pelas instalações realizadas não poderia corresponder ao montante indicado, porque esse montante designava o preço do próprio imóvel em que instalada a concessionária.

Vale checar:

[...] o D. Juízo de Primeiro Grau, ao acolher o item iii da petição inicial, não observou que o valor de R\$ 4.999.054,85 diz respeito ao custo de construção do edifício/prédio em que a SUPREME estava instalada. Logo, a rigor, a r. sentença condenou a PEUGEOT a comprar da SUPREME o imóvel em que estaria instalada a concessionária, o que afronta diretamente o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 6.729/79 (e-STJ, fl. 560).

Como se vê, a questão relativa a justa interpretação do art. 23, II, da Lei nº. 6.729/79 foi efetivamente devolvida ao TJSP pelo recurso de apelação.

Desse modo, a Corte bandeirante estava não apenas autorizada, mas obrigada a examinar o tema, não havendo como cogitar de ofensa ao art. 1.013 do CPC.

Ou seja, o acórdão embargado partiu do entendimento de que a apelação suscitou discussão acerca da correta interpretação do artigo que embasou a condenação da sentença, de modo a não violar o art. 1.013 do CPC.

Os acórdãos apontados como paradigmas, por sua vez, diziam respeito a hipóteses de inclusão, em sede de apelação, de argumentos baseados em dispositivos de lei estranhos à sentença recorrida (AgInt no AREsp 1.936.873 e AgInt nos EDcl no AREsp 2243223), bem como de inclusão de nova causa de pedir (AgInt nos EDcl no REsp 1.851.354).

Assim, não foi demonstrada a adoção de soluções jurídicas diversas em casos cujos parâmetros fáticos sejam efetivamente semelhantes, de modo que ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, nos moldes do estabelecido pelo art. 266 do Regimento Interno do STJ c/c art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil.

Já no que diz respeito ao tema dos honorários sucumbenciais, cumpre relatar que a ora embargada havia interposto recurso especial em face do acórdão proferido pelo TJSP, buscando a majoração da verba.

Diante desse pedido, o Ministro do Relator concluiu que nem ao menos eram cabíveis honorários na hipótese, pois a ora embargante não fora sucumbente, razão pela qual negou provimento ao recurso especial. Deixou de afastar a condenação em honorários, entretanto, tendo em vista que a embargante não a havia impugnado em seu recurso especial. Veja-se:

Assim, como a SUPREME sagrou-se vencedora na demanda, ainda que numa extensão muito menor do que aquela pleiteada da inicial, não poderia mesmo ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais para a PEUGEOT-CITRÖEN.

Considerando, todavia a proibição da reformatio in pejus, não é possível simplesmente cancelar a verba honorária fixada na origem, devendo simplesmente ser desprovido o recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN neste ponto.

Como relatado, a embargante pretende que seja reconhecida a divergência de entendimento quanto à possibilidade de se excluir a condenação em honorários, quando tal capítulo não fora alvo de recurso especial.

Também em relação a esse ponto, a embargante não logrou comprovar a similitude fática entre os julgados contrastados.

Com efeito, no AgInt no REsp 2.035.481, foi analisada a possibilidade de fixação de honorários em segundo grau de jurisdição, enquanto no AgInt nos EDcl no AREsp 2055080 foi discutida a base de cálculo dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Ressalta-se que os embargos de divergência não se prestam a corrigir supostos equívocos do acórdão embargado, como se tivessem o poder de reabrir o julgamento do recurso especial, mas exclusivamente a solucionar divergência atual de entendimentos em casos cujas questões confrontadas sejam as mesmas, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Por fim, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Em face do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

De partida, não há comprovação de divergência quanto aos efeitos devolutivos da apelação.

Em momento algum, o acórdão embargado entendeu que o efeito devolutivo da apelação alcançasse questão não suscitada em primeira instância. Ao contrário,

conforme ressaltado pela Terceira Turma, a própria *"petição inicial mencionava a necessidade de ser indenizadas as benfeitorias/acessões erigidas no imóvel"* (fl. 798). Se a questão foi debatida desde o início do processo, não há falar em violação dos limites objetivos da demanda e do efeito devolutivo da apelação. Daí por que falta similitude fático-jurídica com os paradigmas, que vedam a inclusão, na apelação, de questões não debatidas no juízo de primeiro grau.

Em verdade, o que pretende a parte é alterar a premissa fática do acórdão embargado acerca da existência, ou não, de prévio debate acerca da indenização das acessões. Os embargos de divergência, contudo, não se prestam ao rejugamento da causa, mas sim ao confronto de teses jurídicas dissonantes, diante das mesmas premissas fáticas.

Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, *"não se admite que, em embargos de divergência, se peça, primeiro, a correção da premissa de fato de que partiu o acórdão embargado, para, após feita a correção, estabelecer a semelhança dos pressupostos de fato, e, então, surgir a diversidade de teses jurídicas; pois, teríamos então, a infringência do julgado"* (AgRg na Pet n. 4.754/DF, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 23/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 275).

Igualmente, quanto à suposta divergência sobre a exclusão dos honorários advocatícios, penso que não há como processar os embargos por falta de cotejo analítico. A parte limita-se, no seu recurso, a fazer a transcrição, lado a lado, das ementas dos julgados.

Ocorre que, para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, como fez a parte embargante na hipótese dos autos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt nos EREsp 2.055.135 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0054880-2

Número de Origem:

11157832420178260100

1115783242017826010050000

1115783242017826010050001

20220000292176 20220000671876 20220000671877

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

EMBARGANTE : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA

OUTRO NOME : SUPREME VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPREME VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : JADER GARCIA DOS SANTOS - SP149839

LUÍS FERNANDO BELÉM PERES - DF022162

MELIZA MARINELLI FRANCO - SP458608

AGRAVADO : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

INTERES. : SUPREME LOCACOES VEICULOS LTDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de abril de 2026